

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2017.

OBJETO: Altera dispositivos da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”, acrescenta ao mesmo artigo o Parágrafo único a seguir.

AUTORES: VEREADOR ALINO COELHO E OUTROS

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1 -Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução nº1/2017 que busca alterar “dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”, acrescenta ao mesmo artigo o Parágrafo Único a seguir”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto em questão foi recebido e distribuído a Douta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador, Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, fls. 42.

Mas, considerando a rejeição do parecer nº 36/2017 durante a 14º Reunião Ordinária desta Comissão realizada em 10/4/2017, o Presidente designa o Vereador Professor Diego, como novo relator da matéria, para exame e parecer no prazo de 2(dois) dias, fls.59.

2 –Fundamentação

2.1 – Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a alterar dispositivos da Resolução nº 195/1992 é da Mesa da Câmara ou da maioria absoluta de seus membros, conforme prevê o artigo 222 do Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

III -

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores: Alino Coelho, Professor Diego, Carlinhos do Demóstenes, Eugênio Ferreira, Ilton Campos, Olímpio Antunes, Paulo Arara, Paulo César Rodrigues, Petrônio Nego Rocha, Silas Professor, Tião do Rodo, Valdmix Silva e Shilma Nunes, ou seja, 13 (treze) signatários, atendendo ao requisito de maioria absoluta dos membros da Câmara, já que o Poder Legislativo é composto de 15 (quinze) vereadores, conforme prevê o §1º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo que nesse caso, será considerado autor da presente proposição de alteração de dispositivos da Resolução nº 195/1992, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Alino Coelho, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõem os artigos 178 e 262, I, “b” ambos do Regimento Interno da Casa.

Assim, quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de resolução não há vício.

2.2 – Do projeto e das emendas

O artigo 1º do PRE objetiva alterar o artigo 23 do Regimento Interno para constar que o horário de início da reunião ordinária passará para às 14h00min, uma vez que, atualmente, o horário previsto é às 13h00min.

No mesmo sentido, tem-se a **emenda nº 3** ao projeto de resolução proposta pelo vereador Ilton Campos, dentro do prazo legal, e com o objetivo de alterar o horário de início da reunião ordinária para às 15:00 horas.

Acontece que esta emenda gera aumento de despesa para a Câmara Municipal, uma vez que a duração da reunião ordinária é de 3h30min e se tiver início às 15:00 horas, no mínimo uma vez na semana, frequentemente, os servidores efetivos que desempenham suas atribuições durante a reunião terão direito ao pagamento de horas extras.

Assim, com foco atribuído a esta Comissão, rejeito a emenda nº 3 por ser ilegal e antirregimental, na medida em que fere os artigos 71, II da Lei Orgânica e o artigo 197, II do Regimento Interno.

Quanto ao artigo 2º do projeto busca-se alterar a redação do inciso II do artigo 24 com o fim de constar que a ordem do dia terá duração de 1h:40min, prorrogáveis pelo mesmo tempo mediante aprovação do Plenário, mas devendo o tempo de acréscimo ser descontado na terceira parte, sob a justificativa de que há “entendimento antagônico entre os hermeneutas dos artigos 19, que age como permissivo de prorrogação das reuniões ordinárias em até duas horas e o 23 tem o entendimento taxativo de que as reuniões têm que durar 03h30min”.

Acredita-se que houve um equívoco ao somar os minutos de duração distribuídos entre as quatro partes que os trabalhos da reunião ordinária obedecem, já que atualmente o artigo 24 do Regimento Interno prevê exatamente 3h30min de duração da reunião ordinária em total simetria com o caput do artigo 23 e o artigo 19, pois a 1ª parte tem 45 minutos improrrogáveis, a 2ª parte 60 minutos prorrogáveis (pelo prazo previsto no §2º do artigo 19), a 3ª parte 100 minutos improrrogáveis e a 4ª parte 5 minutos, ou seja, 210 minutos que correspondem à 3h30min.

Do jeito que o artigo 2º do projeto de resolução nº 1/2017 foi proposto não pode ser aprovado, uma vez que ultrapassa às 3h30min previstas no caput do artigo 23, pois ficaria 1ª parte 45 minutos, 2ª parte 100 minutos podendo ser prorrogável por mais 100 minutos, 3ª parte 100 minutos e 4ª parte 5 minutos, ou seja, 250 minutos que correspondem à **4h10min**, além do mais viola a ordem dos trabalhos da reunião ordinária que poderia ter a 3ª parte suprimida, em razão da possibilidade de prorrogação da 2ª parte pelo prazo total da 3ª com o tempo de acréscimo descontado na última.

Ademais, a **emenda nº1** ao presente projeto de resolução de autoria do Vereador Ilton Campos, protocolizada em tempo hábil, quer alterar o inciso II do artigo 24 para constar duração da ordem do dia em 2h20min prorrogáveis pelo mesmo tempo e mediante aprovação do Plenário, devendo o tempo de acréscimo ser descontado na terceira parte.

Acontece que essa emenda ultrapassa ainda mais o horário já previsto no caput do artigo 23 para a reunião ordinária, pois soma um total de 290 minutos, ou seja, **4h50min** ao considerar 1^a parte 45 minutos improrrogáveis, 2^a parte 140 minutos prorrogáveis por mais 140 minutos, 3^a parte 100 minutos e 4^a parte 5 minutos, além de possibilitar o desaparecimento total da 3^a parte e assim violar o rito a ser obedecido para o andamento das reuniões ordinárias do Poder Legislativo.

Assim, as alterações previstas no artigo 2º e consequentemente no artigo 10 do projeto em análise, bem como a alteração prevista na emenda nº 1/2017 são antirregimentais e não podem prosperar em hipótese alguma, por violarem o próprio regimento interno, gerarem desarmonia entre os dispositivos, não apresentarem interpretação antagônica, como dito na justificativa (fls.8), e ainda pela 2^a parte não compreender discussão dos assuntos relevantes, como fundamenta o Vereador Ilton Campos (fls.15), pelo contrário, a alteração prevista na emenda nº 1 prejudicaria ainda mais os vereadores por falta de tempo para se expressarem, já que não iria mais existir a 3^a parte da reunião ordinária, levando em consideração a revogação do artigo 19.

O que, nesse ponto, rejeito a emenda nº 1 ao projeto de resolução nº 1/2017 e apresento emenda para suprimir o artigo 2º e o artigo 10 ambos do Projeto de Resolução nº 1/2017.

A terceira alteração do PRE visa à execução do Hino Oficial do Município e do Hino à Bandeira do Município na primeira reunião ordinária de cada mês, ao invés de anualmente no dia 15 de janeiro, como prevê o inciso IV do artigo 43-B do Regimento Interno.

E, a **emenda nº 7** proposta pelo Vereador Alino Coelho, dentro do prazo regimental, propõe “acrescente-se no inciso IV artigo 43-B do Projeto de Resolução nº 1/2017 dispositivo com o seguinte teor: “IV - A execução do Hino Oficial do Município e do Hino à Bandeira do Município se houver, na primeira reunião ordinária de cada mês, no dia 15 de janeiro e em todas as reuniões solenes, aplicando a este caso o disposto na parte final do inciso II deste artigo; e”.

Verifica-se que o dispositivo da emenda citada não foi redigido com clareza e está fora da técnica legislativa indispensável ao processo legislativo, já que o projeto de Resolução em análise possui somente 10 artigos, porém este relator apresentará subemenda para sanar o vício, considerando que o conteúdo da emenda apresentada é válido, pois a execução do Hino Oficial do Município e o Hino à Bandeira do Município no dia 15 de janeiro não pode ser suprimida, visto que nesta data comemora-se o aniversário da cidade de Unaí-MG e, ainda, porque entendo que a execução também durante as reuniões solenes pode ajudar a resgatar o espírito cívico.

A quarta alteração do projeto em comento é no sentido de formalizar a competência do 1º Secretário da Câmara para assinar juntamente com o Presidente cheques destinados a fazer pagamentos, bem como todos os documentos inerentes as operações bancárias da Câmara

Municipal de Unaí, modificando o inciso IV do artigo 83 do RI, diante dos constantes constrangimentos causados junto a diretoria do Banco do Brasil que se negam em aceitar a assinatura do 1º Secretário mediante a omissão do nosso regimento interno quanto a essa atribuição.

Já a **emenda nº 6** proposta pelo Vereador Alino Coelho, no prazo legal, quer: “Acrecentese no O inciso IV do artigo 83 da Resolução n.º 195, de 1992, devidamente alterado pelo artigo 4º do Projeto de Resolução nº. 1/2017, o dispositivo com o seguinte teor: “IV – assinar, juntamente com o presidente, as leis, as resoluções, os decretos legislativos que este promulgar, cheques destinados a fazer pagamentos bem como todos os documentos inerentes as operações bancárias da Câmara Municipal de Unaí, prorrogando, sucessivamente, esta competência aos substitutos legais (Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários).”

Nota-se que a emenda tem a intenção de alterar a redação do inciso IV do artigo 83 alterado pelo artigo 4º do PRE para acrescentar “...prorrogando, sucessivamente, esta competência aos substitutos legais (Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários)”, mas o artigo 83 trata-se das atribuições do 1º Secretário, então não seria o caso de prorrogar competência para Presidente, Vice-Presidente e para o próprio 1º Secretário, já que o artigo 84 do RI já assevera quem é o seu substituto legal, ou seja, o 2º Secretário.

Dessa forma, rejeito a emenda nº 6 por ser antirregimental.

O artigo 5º do PRE em questão quer acrescentar ao artigo 238 da Resolução nº 195/1992 o parágrafo único para dispor: “Todas as emendas apresentadas dependerão de apreciação da parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitirá o parecer no prazo de 3 (três) dias, exceto para as de relatoria e as que tenham regime próprio de apreciação, disposto nesse Regimento”.

Agora, a **emenda nº 2** ao projeto de resolução proposta pelo nobre Vereador, Ilton Campos, dentro do prazo regimental, **quer acrescentar ao artigo 238 da Resolução nº 195/1992 o parágrafo único que especifica:** “Todas as emendas apresentadas dependerão de apreciação da parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitirá o parecer no prazo de 5 (cinco) dias, exceto para as de relatoria e as que tenham regime próprio de apreciação, disposto nesse Regimento”.

E, a **emenda nº 9** ao projeto de resolução proposta pelo Vereador, Alino Coelho, tempestivamente, objetiva dar nova redação ao §único do artigo 238 acrescentado pelo artigo 5º do presente PRE para: “Parágrafo único. As emendas apresentadas dependerão de apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, exceto as que tratam o artigo 219, o §3º do artigo 144, as de relatoria, quando findo o prazo de tramitação nas comissões e

as que tenham regime próprio de avaliação disposto nesse Regimento, devendo o parecer ser emitido no prazo de 3 (três) dias.”

Bem, o artigo 5º e as emendas nº 2 e 9º apesar de visarem a regulamentação da apreciação pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos referente às emendas apresentadas para as proposições em tramitação, não podem ser aprovados como foram apresentados, já que ferem o inciso II do artigo 133, inviabilizam, na prática, a emissão do parecer e consequentemente a apreciação pela Comissão em decorrência do prazo de três dias e a previsão já existente no regimento interno no §3º do artigo 134 e, por fim, no caso da emenda nº 2, também em razão da ausência de técnica legislativa e por não ter finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos do projeto de resolução em análise, o que viola os artigos 172 e 235 do Regimento Interno.

Portanto, rejeito as emendas nº 2 e 9 e voto pela aprovação do artigo 5º do projeto de Resolução na forma da emenda que apresentarei para sanar a omissão dita acima, respeitando dispositivos já existentes no Regimento Interno da Casa.

Com relação ao artigo 6º do Projeto busca-se alterar o caput do artigo 243 do Regimento Interno que dispõe acerca da moção com o fim de evitar a banalização das comendas oferecidas pelo Poder Legislativo e a valorização legítima dos cidadãos que contribuem com a melhoria da coletividade, carreando ainda como premissa a plena garantia da moralidade, imparcialidade e finalidade dos atos legislativos, o que está manifestamente legal.

Prosseguindo, a **alteração proposta pelo artigo 7º do Projeto** é acrescentar o parágrafo sexto ao artigo 243-A, em razão da técnica legislativa exigível e não acrescentar o §2º ao artigo, já que este parágrafo já teve sua redação revogada em 2005, não podendo agora aproveitar sua numeração, e ainda, porque o artigo citado já tem cinco parágrafos, o que ensejará a apresentação de emenda para corrigir o erro do caput do artigo.

Já quanto ao conteúdo do artigo 7º do PRE, é válido e legal a alteração proposta, pois esclarece quais são os motivos que justificam a apresentação da moção de congratulação e como se dará a prova para a instrução do processo legislativo.

O artigo 8º do projeto de resolução pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 247 do RI no sentido de limitar em 5 (cinco) o número de requerimentos a serem apresentados por cada vereador, a cada mês, exceto os que tratam o inciso XI desse artigo, sob a justificativa de melhorar o serviço de recepção, conferência, lançamento e numeração de proposições pelo departamento de apoio ao processo legislativo.

A emenda nº 4 de autoria da Vereadora Andréa Machado foi apresentada tempestivamente e almeja a supressão do artigo 8º do Projeto de Resolução nº 1/2017 pelo fato de considerar que limitar o poder de requerer do vereador é limitar e impedir a representação popular. Portanto, como a emenda foi proposta cumprindo os requisitos legais, considera-se amparada pela norma, sob o prisma atribuído a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A emenda nº 5 de autoria do Vereador Alino Coelho, protocolada no prazo regimental requer acrescentar no parágrafo único do artigo 247 da Resolução nº 195/1992 devidamente acrescentado pelo artigo 8º do Projeto de Resolução nº 1/2017 dispositivo no sentido de ficar limitado em cinco o número de requerimentos a serem apresentados por cada vereador, a cada mês, exceto os que tratam o inciso XI desse artigo, devendo os mesmos serem instruídos com as devidas justificativas.

Registra-se que o caput do artigo 8º do PRE não está de acordo com a técnica legislativa, visto que o artigo 247 do RI já tem dois parágrafos e, assim, impossibilita o acréscimo de parágrafo único. Bem como, a emenda nº 5 viola a técnica legislativa.

Ademais, como o artigo 247 trata de todos os requerimentos escritos em geral que são submetidos à deliberação do Plenário, não se pode limitar em cinco a apresentação de todos os incisos por ferir outros dispositivos regimentais, mas poderia apenas limitar os que se referem ao inciso I-A do artigo 247 do RI.

E, como pode ser visto na justificativa do projeto, esta foi a intenção dos autores, ou seja, limitar apenas aos requerimentos escritos que solicitam a outro poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades a execução de providências ou medidas de interesse público fora do alcance do Poder Legislativo, com o fim de melhorar o serviço de recepção, conferência, lançamento e numeração de proposições pelo departamento de apoio ao processo legislativo, trazer economia de material e ainda pela medida dar oportunidade aos parlamentares de verem apreciadas de maneira equânime as suas proposições.

Mas, este relator entende que limitar em cinco requerimentos por mês para cada vereador não é razoável, privaria demasiadamente o parlamentar de exercer a vereança em prol dos anseios da sociedade que representa. Assim, apresento emenda para alterar a redação do artigo 8º do Projeto de Resolução nº 1/2017 com o fim de ampliar o número de apresentação dos requerimentos de que trata o inciso I-A do artigo 247 do RI a cada vereador e ainda de uma forma bem equilibrada que possibilite a dinâmica durante as reuniões ordinárias no momento em que requerimentos de autoria de todos os vereadores poderão ser apreciados.

Lembrando que se a emenda nº 4 for aprovada, automaticamente, a emenda proposta por este relator ficará prejudicada.

Portanto, levando em consideração as atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça, este relator vota pela aprovação do artigo 8º somente na forma da emenda apresentada e vota pela rejeição da emenda nº 5 como foi proposta, por violar dispositivos do RI como os incisos II, VI, XI do artigo 45 e o artigo 172.

Por fim, quanto a **emenda nº 8** proposta pela Vereadora Andréa Machado, tempestivamente, apesar de ter competência para tanto, pretende acrescentar ao Projeto de Resolução nº 1/2017 um novo artigo que acrescente o artigo 247-B ao RI, mas observa-se que o regimento interno já tem um artigo 247-B que dispõe o seguinte:

“Art. 247-B. De toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso a Plenário, salvo recurso específico”.(grifo nosso)

Agora, se considerarmos que a emenda versa acrescentar o artigo 247-B à Subseção III da Seção IX do Capítulo I do Título VII da Resolução nº 195/1992, como foi redigida, nada impediria de aditar o regimento interno desde que a matéria fosse pertinente, legal e observasse alguns critérios.

A Subseção III trata “Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário” e aborda no artigo 247 todos os requerimentos escritos em geral que são submetidos à votação, e no artigo 247-A trata dos requerimentos verbais (inclusão ou retirada de matéria da pauta da ordem do dia e votação de qualquer matéria em bloco) submetidos à votação, o que impossibilita a alternância de apresentação de requerimentos pelos vereadores em 3 (três) para cada um, como a vereadora almeja, já que violaria direitos inerentes à vereança e outros dispositivos do próprio regimento interno.

Na justificativa, a autora, Vereadora Andréa Machado fala em “implantar na dinâmica regimental das reuniões parlamentares uma forma harmônica e justa de apresentação de proposições, uma vez que alguns parlamentares sentem-se desprestigiados quando têm que esperar tanto para apresentar duas proposições”, mas observa-se que a Subseção III abrange todos os tipos de requerimentos, como por exemplo, prorrogação do horário da reunião (247-I), a outro poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades a execução de providências ou medidas de interesse público fora do alcance do Poder Legislativo (247-I-A), retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável (247-II), inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer (247-X), informação às autoridades municipais (247-XI), desarquivamento de proposição (247-XVI),

constituição de Comissão de Inquérito (247-XXI), e, não trata de apresentação de proposição pelos vereadores.

Dessa forma, rejeito a emenda nº 8 por ser antirregimental, visto que viola dispositivos da norma, dentre outros, os artigos 158, 172, 235, 238.

2.3 – Do retorno a esta Comissão

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Resolução nº 1/2017 a esta Comissão para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais e assim ser aprovado segundo a técnica legislativa necessária.

3 - Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1/2017 com as emendas e subemenda apresentadas e rejeito as emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de abril de 2017.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N° AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/2017

Art. 1º Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Resolução nº 1/2017.

Art. 2º Suprima-se o artigo 10 do Projeto de Resolução nº 1/2017.

Unaí (MG), 12 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2017

Altere-se a redação do dispositivo da emenda nº 7 ao Projeto de Resolução nº 1/2017 para:

“Altere-se a redação do inciso IV do artigo 43-B da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 alterado pelo artigo 3º do Projeto de Resolução nº 1/2017 para constar o seguinte:”

Unaí (MG), 12 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N° AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/2017

Altere-se a redação do artigo 5º do Projeto de Resolução nº 1/2017 para constar:

“Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 238 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 o seguinte parágrafo único:

Art. 238

Parágrafo único. As emendas apresentadas em primeiro e segundo turno serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado, para emissão do parecer, o prazo previsto no inciso II do artigo 133 deste Regimento.”

Unaí (MG), 12 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N° AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/2017

Altere-se a redação do *caput* do artigo 7º do Projeto de Resolução nº 1/2017 para constar:

“Art. 7º Fica acrescentado ao artigo 243-A da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, o seguinte parágrafo 6º:”

Unaí (MG), 12 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N° AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/2017

Altere-se a redação do artigo 8º do Projeto de Resolução nº 1/2017 para constar:

“Art. 8º Fica acrescentado ao artigo 247 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, o seguinte parágrafo 3º:

Art. 247

.....
§ 3º Fica limitado em 10 (dez) o número de requerimentos, de que trata o inciso I-A deste artigo, a serem apresentados por cada Vereador, por dia, devendo os mesmos serem instruídos com as devidas justificativas”.

Unaí (MG), 4 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado